



Proc.: 01756/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01756/06/TCE-RO (Vol. I ao III).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do DEVOP, referente ao Contrato nº. 148/PGE/02 - Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP (CPF nº. 325.118.176-91);
Antônio Gurgel Barreto - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP (CPF nº. 022.933.233-15);
Sérgio Gondim Leite - Ex-Gerente do DEVOP (CPF nº. 279.285.781-15);
Claudionor Couto Roriz – Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU (CPF nº. 074.399.979-72);
Edson Tsutomu Kitahara – Comissão de Fiscalização (CPF nº. 828.303.718-87);
Empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda (CNPJ nº. 04.088.595/0001-30) – Contratada.

ADVOGADOS: Ney Luiz de Freitas Leal – OAB/RO 28/A;
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225;
Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO 1745;
Carolina Gioscia Leal – OAB/RO 2592;
Gilberto da Silva Rosalino – OAB/RO 2756;
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2013;
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721;
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves¹.
Conselheiro Edilson de Sousa Silva².

GRUPO: I

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. *MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DANO. IRREGULARIDADE DA TCE.*

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Diante de irregularidades com grave infração à norma legal, que ensejam dano ao erário, deve-se julgar a Tomada de Contas Especial como irregular, nos termos do artigo 16, III, “c” da Lei Complementar nº. 154/96.

2. É necessária a devida comunicação por escrito da ocorrência de qualquer falta cometida pela empresa contratada parte do Fiscal do Contrato para que o Gestor adote providências quanto a aplicação de sanções e/ou mesmo rescisão contratual, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. A Administração deve exigir da empresa contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do objeto pactuado, tornando-se responsável por este recolhimento junto a contratada, em observância ao art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

4. O pagamento indevido sobre serviços inexistentes na execução do objeto contratado, caracteriza a irregular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

5. Cabe responsabilização a empresa contratada por causar danos diretos à Administração Pública quando recebe indevidamente sobre serviços inexistentes na execução do

¹ Conforme Despacho acostado às fls. 515, o Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se declarou **suspeito** nesse feito.

² Conforme a Decisão nº. 187/2014/GCESS (fls. 518/518v), o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** se declarou **suspeito** nesse feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

objeto pactuado, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato e/ou fato tido como formalmente ilegal e a citação válida dos responsáveis, bem como em homenagem aos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica. [STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; Acórdão APL-TC 00380/17 - Processo nº 01449/16-TCE/RO; Decisão nº. 524/2014 – 2ª Câmara, Processo nº 02643/10/TCE-RO; Acórdão nº. 22/2014 – Pleno, Processo nº 01752/89/TCE-RO; Acórdão nº. 74/2014 – Pleno, Processo nº 0011/05/TCE-RO; Decisão nº. 70/2015 – Pleno, Processo nº 1144/2003/TCE-RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP, de responsabilidade dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda** referente à execução do Contrato nº. 145/PGE/2002, celebrado entre o Governo de Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor Geral do DEVOP/RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a.1) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o disposto na Portaria nº. 317/DEVOP/2002, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização;

b) De responsabilidade dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-Geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, e **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP:

b.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº148/PGE-2002;

c) De Responsabilidade **Edson Tsutomu Kitahara** – membro da Comissão de Fiscalização:

c.1) Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por emitir medições que culminaram no pagamento indevido no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 dos autos;

c.2) Infração ao disposto do artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93 e Cláusula Primeira do contrato nº. 148/PGE/02, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado;

c.3) Infração ao disposto do § 4º e alíneas da Cláusula Décima Primeira do contrato nº 148/PGE/02 e artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não ter emitido relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste;

d) De Responsabilidade empresa contratada **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**:

d.1) Infração ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº 148/PGE/02, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária Estadual de Saúde-SESAU, com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda;

II - Imputar débito solidário aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sessenta e um centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de outubro de 2002 até abril de 2018, corresponde a **R\$1.596.518,85** (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e oito e cinco centavos); e com juros, o valor de **R\$4.566.043,91** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos), em face das irregularidades descritas no item I, alíneas “b.1”, “c.1”, “d.1”, deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização; e a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, recolham a importância fixada no item II, consignada solidariamente à título de débito, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Deixar de sancionar os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, Membro da Comissão de Fiscalização, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas “a.1”, “b.1” e “c.1”, e a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, pela irregularidade descrita no item I, alínea “d.1”, submetidos ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, com prazo quinquenal, conforme entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo nº 01449/16/TCE-RO, bem como em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Segurança das Relações Jurídicas;

V. Determinar via ofício, ao Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER (antigo DEVOP), ou quem lhe vier substituí-lo, para que nos próximos contratos de mesma natureza, observe o exato atendimento da lei, em especial ao que se refere a regular liquidação de despesa;

VI - Dar Conhecimento deste Acórdão, aos Senhores **Luiz Carlos de Souza Pinto** - Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER; **Renato Antônio de Souza Lima** - Ex-Diretor-Geral do DEVOP; **Antônio Gurgel Barreto** - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP; **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP; **Claudionor Couto Roriz**, Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU; **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da



Proc.: 01756/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

VIII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



Proc.: 01756/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01756/06/TCE-RO (Vol. I ao III).

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do DEVOP, referente ao Contrato nº. 148/PGE/02 - Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Renato Antônio de Souza Lima - Ex-Diretor-Geral do DEVOP (CPF nº. 325.118.176-91);
Antônio Gurgel Barreto - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP (CPF nº. 022.933.233-15);
Sérgio Gondim Leite - Ex-Gerente do DEVOP (CPF nº. 279.285.781-15);
Claudionor Couto Roriz – Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU (CPF nº. 074.399.979-72);
Edson Tsutomu Kitahara – Comissão de Fiscalização (CPF nº. 828.303.718-87);
Empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda (CNPJ nº. 04.088.595/0001-30) – Contratada.

ADVOGADOS: Ney Luiz de Freitas Leal – OAB/RO 28/A;
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225;
Alan Rogério Ferreira Riça – OAB/RO 1745;
Carolina Gioscia Leal – OAB/RO 2592;
Gilberto da Silva Rosalino – OAB/RO 2756;
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO 2013;
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721;
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves³.

³ Conforme Despacho acostado às fls. 515, o Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se declarou **suspeito** nesse feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Conselheiro Edilson de Sousa Silva⁴.

GRUPO:

I

SESSÃO:

9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 05 de junho de 2018.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER com a finalidade de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº. 148/PGE/02⁵, celebrado em 09.09.2002, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária Estadual de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, no valor de R\$1.339.348,27 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

O referido contrato teve como objeto a realização de reforma geral nas instalações elétricas do Hospital de Base de Porto Velho Dr. Ary Pinheiro.

Registra-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria nº. 156/GAB/DEVOP de 01 de abril de 2014 (fls. 147).

Às fls. 331/344, consta a Decisão referente ao Contrato nº. 148/PGE/2002, emitida pela Comissão da TCE, com a conclusão de irregularidades na execução do objeto do pacto, bem como a definição dos responsáveis, vejamos:

[...] 3. DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

3.1 – Da responsabilidade da Empresa NETCONSULT ENGENHARIA LTDA:

a) Descumprimento ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar fielmente o contrato nº148/PGE/02, de acordo com as cláusulas avençadas, pela inexecução dos serviços, e recebimento indevido conforme relato, (fl. 182/185).

b) Descumprimento ao art. 69, (8.666/93), por não reparar os vícios detectados na execução dos serviços, conforme relato (fl. 182).

c) Descumprimento ao art. 70 da Lei Federal 8.666/93, pelos danos causados diretamente à Administração Pública, decorrentes de recebimento indevido no valor de **R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, conforme planilha, (fl. 170).

d) Descumprimento a Cláusula Nona, itens “a” e “u”, por não

⁴ Conforme a Decisão nº. 187/2014/GCESS (fls. 518/518v), o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** se declarou **suspeito** nesse feito.

⁵ Fls. 06 e 09/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

atender especificações do projeto básico e fornecimento do projeto executivo, conforme relato, (fl. 182).

3.2 – Da responsabilidade do fiscal do contrato: Sr. EDSON TSUTOMU KITAHARA:

a) Descumprimento ao § 1º, art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e, Cláusula Décima Primeira, §§ 3º e 4º, itens: “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, do Contrato nº148/PGE/02, o qual teria por atribuição acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início até a aceitação definitiva do serviço, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas, fixadas no processo licitatório, conforme relato, (fl. 180);

b) Descumprimento ao art. 62 c/c art. 63 da Lei Federal 4.320/64, referente ao Contrato nº148/PGE/02, por atestar e autorizar despesas no montante de **R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos)** sobre serviços não executados, conforme relato, (fl. 180/255/planilha serviços).

3.3 – Da responsabilidade dos gestores, Sr. RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA; ANTONIO GURGEL BARRETO e SÉRGIO GONDIM LEITE:

a) Descumprimento ao art. 62 c/c art. 63 da Lei Federal 4.320/64, referente ao Contrato nº148/PGE/02, por atestar e autorizar despesas no montante de **R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos)** sobre serviços não executados, conforme relato, (fl. 180/255).

b) Descumprimento ao art. 66 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não executar fielmente o contrato de acordo com as cláusulas avençadas, no contrato nº.148/PGE/02.

c) Descumprimento à Cláusula Décima Quinta, Contrato nº148/PGE/02, por não aplicar ao contratado multa pelo descumprimento de cláusula contratual, relato (fl. 182). [...]

Em seguida, o Senhor **Jacque da Silva Albagli** – Diretor Geral do DEVOP à época, por meio de Despacho (fls. 345), aprovou a Decisão emitida pela Comissão da TCE referente ao Contrato nº. 148/PGE/2002.

Nesta senda, os autos foram submetidos a esta Corte de Contas, no qual o Corpo Instrutivo⁶, na forma regimental, instruiu os autos, concluiu pelas responsabilidades dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral do DEVOP/RO; **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização; e **Claudionor Couto Roriz**, Secretário de Estado da Saúde à época, *in verbis*:

⁶ Fls. 349/360.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...] 1.0 – De responsabilidade do Sr. **Renato Antônio de Souza Lima** (Ex-diretor geral do DEVOP/RO), tendo como responsável solidário **Edson Tsutomu Kitahara** (comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002, conforme qualificações às fls. 347/348).

1.1 – Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e o disposto na portaria nº 317/DEVOP/2002, por não apor nas notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização, conforme relato às fls. 353.

1.2 – Infração ao disposto nas cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato nº 148/PGE/02, por não aplicar à contratada as penalidades previstas para os casos de inadimplementos contratuais, conforme relato às fls. 353.

1.3 – Infração ao disposto na cláusula décima quarta do contrato nº 148/PGE/2002 e art. 78 da Lei Federal 8.666/93, por não haver rescindido o ajuste, no momento em que o contratado apresentou irregular cumprimento das cláusulas contratuais, conforme relato às fls. 353.

1.4 – Infração ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/83 e cláusula primeira do contrato nº 148/PGE/2002, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contrato, conforme relato às fls. 353.

1.5 – Inobservância ao disposto no art. 71 da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do objeto do contrato nº 148/PGE/2002, tornando-se responsável solidário por este recolhimento junto a contratada, conforme relato às fls. 352.

1.6 – Infração ao disposto no § 4º e alíneas da cláusula décima primeira do contrato nº 148/PGE/2002 e artigo 67, § 1º da Lei Federal 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste, conforme relato às fls. 353.

2.0 – De responsabilidade do Sr. **Claudionor Couto Roriz (Ex-Secretário de Estado da Saúde)**, tendo como responsável solidário **Edson Tsutomu Kutahara** (comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002), conforme qualificações às fls. .

2.1 – Infração ao disposto no artigo 62 c/c 63 da Lei Federal 8.666/93, por emitir medições e efetuar pagamentos indevidos no montante de R\$607.227,61 (seiscentos e sete reais, duzentos e vinte e sete mil e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do contrato nº 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação de despesa, conforme relato às fls. 352/353. [...]

Isto posto, foram emitidas as Decisões em Definição de Responsabilidade às fls. 363/364, bem como os Mandados de Audiência e de Citação constantes às fls. 365/374.

Desta feita, compareceram aos autos com suas justificativas e documentos de defesa, os Senhores **Claudionor Couto Roriz** (fls. 376/384); **Edson Tsutomu Kitahara** (fls. 385/393); e **Renato Antônio de Souza Lima** (fls. 404/415).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Neste viés, a Unidade Técnica após a análise das defesas (fls. 418/427), opinou pela retirada da irregularidade vinculada ao Senhor **Claudionor Couto Roriz**, Secretário de Estado da Saúde à época, em razão da desvinculação da responsabilidade do ordenador de despesa quando houver interveniência de outro órgão para fiscalização e acompanhamento⁷, como no caso em exame, o DEVOP, no entanto, permaneceram as responsabilidades atribuídas aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima** e **Edson Tsutomu Kitahara**, na qualidade de Diretor Geral do DEVOP à época e membro da comissão de fiscalização respectivamente.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 477/09 da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo às fls. 431-A/434 corroborou com o Corpo Técnico, no que tange as impropriedades, todavia, **opinou por nova instrução para que a empresa responsável pela execução fosse citada.**

À vista disso, foi emitido novo Relatório Técnico às fls. 443/451, no qual a Unidade Instrutiva comungou com a manifestação da eminente Procuradora, incluindo a previsão de responsabilidade à contratada, empresa Netconsult Engenharia e Sistema Ltda, nestes termos:

[...] 3) **De responsabilidade da empresa NETCONSULT ENGENHARIA e SISTEMAS LTDA., conforme relatos às fls. 446 a 448 do Processo nº 1756/06 desta Corte de Contas.**

a) **Infração ao disposto no Art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93**, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº 148/PGE/02.

Seguidamente foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade à empresa (fls. 453) para que apresentasse alegações de defesa.

No entanto, conforme **Termo de Revelia** às fls. 474, o Senhor Eleazar Queiroz de Mendonça – representante da empresa Netconsult Engenharia e Sistema Ltda, não compareceu aos autos para trazer suas razões de justificativas.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu Parecer nº. 177/2014-GPETV às fls. 486/490, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, pugnando para que fosse prolatada nova Definição de Responsabilidade, individualizando as condutas dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Ex-Diretor-Geral do DEVOP; Antônio Gurgel Barreto, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP; e Sérgio Gondim Leite, Ex-Gerente do DEVOP; com a consequente expedição das respectivas citações para apresentação de justificativas para as irregularidades cometidas concernentes à infração ao artigo 62, combinado com o artigo 63, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, pela irregular liquidação da 1ª medição e pagamento indevido de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e

⁷ Interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

setenta e sete e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados na obra, vejamos:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

I. Definidas as Responsabilidades dos senhores Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DEVOP, Antônio Gurgel Barreto, Diretor-Executivo do DEVOP à época, e Sérgio Gondim Leite, então Gerente do DEVOP, em consonância com o Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial de fls. 213/230 e com a Decisão Referente ao Contrato nº 148/PGE/2002;

II. Sejam, em atendimento às garantias constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, **procedidas as citações dos responsáveis** acima indicados para, caso queiram, oferecerem suas defesas, no termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Com a vinda aos autos das justificativas, seja empreendida **análise técnica conclusiva a respeito do mérito da presente Tomada de Contas Especial.**

Após, retornem os autos, a fim de que sejam analisadas as responsabilidades pelas irregularidades detectadas no presente feito. [...]

Os autos aportaram nesta Relatoria, em face do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** ter invocado sua suspeição no feito, na forma no artigo 135, Parágrafo Único, do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 145, Parágrafo Primeiro, do Novo Código de Processo Civil, conforme a Decisão nº. 187/2014/GCESS (fls. 518/518v).

Diante disso, este Relator proferiu a Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 051/GCVCS/2014 (fls. 522/523), *in verbis*:

[...] Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

I. CITAÇÃO do Senhor **RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA**, solidariamente com os Senhores **ANTÔNIO GURGEL BARRETO** e **SÉRGIO GONDIM LEITE**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II.1 Descumprimento ao art. 62 combinado com 63 da Lei Federal nº.4320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº.148/PGE-2002, conforme Relatório Técnico, às fls 496v e 498.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo ao Relator. [...]

Após as devidas citações (fls. 526, 528 e 532), sem a manifestação dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, Antônio Gurgel Barreto e Sérgio Gondim Leite**, conforme Certidão Técnica às fls. 534, o Corpo Instrutivo emitiu relatório conclusivo pela irregularidade das contas (fls. 538/543-v), nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

69. Da análise dos autos, referentes ao Contrato nº 148/PGE-2002, em atendimento a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 051/GCVCS/2014 (fl. 523), concluímos pelas irregularidades:

1) De responsabilidade do Sr. **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor geral do DEVOP/RO, por:

1.a) Infração ao disposto no **Art. 67 da Lei Federal nº 8666/93 e o disposto na portaria nº 317/DEVOP/2002**, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

2) De responsabilidade do Sr. **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor geral do DEVOP/RO, tendo como responsável solidário Sr. **Edson Tsutomu Kitahara**, comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002, por:

2.a) Infração ao disposto do **Art. 66 da Lei Federal nº 8666/93 e cláusula primeira do contrato nº 148/PGE/02**, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

2.b) Infração ao disposto do **§4º e alíneas da cláusula décima primeira do contrato nº 148/PGE/02 e Art. 67 da Lei Federal nº 8666/93**, por não exigir da comissão de fiscalização relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

3) De responsabilidade do Sr. **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor geral do DEVOP/RO, por:

3.a) Infração ao disposto nas **cláusula décima quarta e décima quinta do contrato nº 148/PGE/02**, por não aplicar à contratada as penalidades previstas para os casos de inadimplementos contratuais, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1^ªC-SPJ

3.b) Infração ao disposto na **cláusula décima quarta do contrato n° 148/PGE/02** e Art. 78 da Lei Federal n° 8666/93, por não haver rescindido o ajuste, no momento em que o contratado apresentou irregular cumprimento das cláusulas contratuais, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

3.c) Inobservância ao disposto do **Art. 71 da Lei Federal n° 8666/93**, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do objeto do contrato n° 148/PGE/02, tornando-se responsável solidário por este recolhimento junto a contratada, conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

4) De responsabilidade do Sr. **Edson Tsutomu Kitahara**, comissão de fiscalização – portaria n° 317/DEVOP/2002, por:

4.a) Infração ao disposto no **Art. 63 da Lei Federal n° 4320/64**, por emitir medições que culminaram no **pagamento indevido no montante de R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do contrato n° 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 destes autos e conforme relatado no capítulo III deste trabalho técnico.

5) De responsabilidade da empresa **NETCONSULT ENGENHARIA e SISTEMAS LTDA.**, empresa contratada executora, por:

5.a) Infração ao disposto no **Art. 70 da Lei Federal n° 8.666/93**, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de **recebimento indevido no valor de R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato n° 148/PGE/02, conforme relato às fls. 496 destes autos.

6) De responsabilidade aos Srs. **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor-Geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Diretor-Executivo do DEVOP à época, e **Sérgio Gondim Leite**, então Gerente do DEVOP, pela seguinte irregularidade:

6.a) Descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei Federal n°4320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$ 607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato n°148/PGE-2002, conforme parecer 177/2014-CPETV às fls. 486 a 490 e conforme capítulo III desta peça técnica.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Por todo o exposto anteriormente, avaliando os documentos constantes nos autos, considerando os apontamentos realizados na instrução técnica anterior, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. Com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n°. 154/96, devido à prática de atos ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, que as contas **sejam julgadas como irregulares**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II. Com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº. 154/96, fixar a **responsabilidade solidárias e condenar em débito os Srs. Edson Tsutomu Kitahara**, comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002, **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor-Geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Diretor Executivo do DEVOP à época, **Sérgio Gondim Leite**, então Gerente do DEVOP, e, por fim, a pessoa jurídica **NETCONSULT ENGENHARIA e SISTEMAS LTDA.**, pelo dano ao erário de R\$ 607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos);

III. Com fulcro no art. 54 da Lei Complementar 154/96, aplicar multa, com percentual a ser definido sobre o valor atualizado do dano ao erário ocorrido neste empreendimento, aos responsáveis indicados nos itens “3”, “4” e “5” da conclusão deste trabalho técnico.

IV. Com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/96, aplicar sanção devido aos atos praticados com grave infração à norma legal aos Srs. **Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor geral do DEVOP/RO, e **Edson Tsutomu Kitahara**, comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002, pelas infrações descritas nos item “1” e “2” da conclusão deste trabalho técnico; [...]

Ao seu turno, o **Ministério Público de Contas**, na forma de Despacho (fls. 549) de 22.06.2017, exarado pelo d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou no sentido de emitir Parecer oral⁸ na sessão de julgamento deste Tribunal, tendo em vista que estes autos se encontram inseridos na meta de apreciação desta Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, atual Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes-DER para apuração da despesa do Contrato nº. 148/PGE/02⁹, celebrado em 09.09.2002, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, no valor de R\$1.339.348,27 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo como objeto a reforma geral nas instalações elétricas do Hospital de Base de Porto Velho Dr. Ary Pinheiro.

⁸ Processo do grupo II, nos termos do art. 170, § 4º, I do Regimento Interno que assim dispõe: “I - Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, **ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos**”. [negritamos].

⁹ Fls. 06 e 09/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Devidamente instruídos os autos, e promovidas às devidas citações dos responsáveis, após análise conclusiva do Corpo Técnico e, como manifestado alhures, no aguardo da manifestação oral do *Parquet*, vieram os autos para análise de mérito.

Desta feita, passo a me manifestar meritoriamente acerca das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Instrutiva.

• DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP/RO.

a) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o disposto na Portaria nº. 317/DEVOP/2002, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização.

Quanto ao apontamento em tela, o Gestor se manifestou aduzindo que não cabia a ele a fiscalização dos serviços, ato adstrito às exatas atribuições dos servidores fiscais que se faziam subordinados.

O Corpo Técnico, em sua manifestação fez algumas ponderações e entendeu pela persistência da irregularidade não acolhendo as justificativas, uma vez que ficou comprovada a ausência de assinatura nas Notas Fiscais (fls. 025 e 065) e que o defendente, à época dos fatos, era Diretor Geral do DEVOP, o qual respondia pela omissão em não fazer constar tais assinaturas e enviar para pagamento notas fiscais de medições sem a respectiva assinatura da Comissão de Fiscalização.

De pronto, tenho por acompanhar o entendimento técnico quanto à objetividade de imputação de responsabilização ao Ex-Diretor do DEVOP no que se refere a ausência de assinaturas dos membros da Comissão de Fiscalização da Obra no anverso do documento fiscal emitido.

Explico.

É dos autos, especificamente às fls. 025 e 065, que se pode constatar as Notas Fiscais que subsidiaram o pagamento indevido da 1ª e 2ª medição, não constando a assinatura da Comissão de Fiscalização, nomeada pelo Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral do DEVOP à época, conforme Portaria às fls. 023.

Desta forma, a responsabilidade pela omissão recai sobre quem tinha o dever de verificar o acervo documental, e não o fez, dando ensejo ao pagamento.

O atesto do objeto é a confirmação pelo fiscal, de que os serviços foram efetivamente prestados, caracterizando a liquidação da despesa.

Desta feita, verifica-se que o Senhor **Antônio Gurgel Barreto**, Diretor-Executivo do DEVOP à época certificou a fatura dos serviços da 1ª medição (fls. 26), deu impulso ao procedimento de pagamento (fls. 37/39) e, ratificou a autorização de pagamentos (fls. 43) e o Senhor **Sérgio Gondim Leite**, Gerente do DEVOP à época, atuou em conjunto com o Senhor Antônio Gurgel Barreto quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

autorizou o pagamento a empresa, conforme documento de fls. 43, tornando-os, em tese, responsáveis por não terem observado a ausência da assinatura da Comissão de Fiscalização na nota fiscal e efetivando mesmo assim o pagamento.

No entanto, embora os responsáveis terem participado efetivamente da cadeia de liquidação da despesa, os Senhores **Antônio Gurgel Barreto** e **Sérgio Gondim Leite**, não foram arrolados no apontamento em análise, sendo inviável a responsabilização neste momento processual, revelando-se ainda, antieconômico movimentar a máquina para tal fim.

Por outro lado, observa-se nos autos, que o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, na qualidade de Diretor Geral do DEVOP, encaminhou a 2ª medição para pagamento, conforme fls. 093, efetivando sua participação na cadeia de liquidação da despesa, sem a devida verificação da lisura da documentação tendente a liberar o pagamento.

Desta forma, o Diretor na condição de ordenador de despesas, detinha o dever de não apenas designar Comissão de Fiscalização, mas zelar para que esta executasse suas atribuições ao contento.

Veja-se o que diz o Tribunal de Contas da União quanto ao papel do ordenador de despesas no processo de pagamento, extrato:

[...] **A atuação do ordenador de despesas no processo de pagamento não é meramente formal, figurativa, sem poder decisório.** No âmbito da Administração Pública, a exigência de sua assinatura tem por intuito justamente obstar eventuais pagamentos irregulares. [...]

Conforme entendimentos assentes na jurisprudência predominante desta Casa:

a) ‘a afirmação de que penas deram sequência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. **O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos**, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e DL 200/1967, arts. 90 e 93)’ (voto condutor da Decisão 661/2002 – Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);

b) ‘(...) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, **devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública**’ (Acórdão 985/2007 – Plenário); [...] Acórdão 110/2008 – Plenário. Data da sessão 28.10.2009. Relator AROLDO CEDRAZ.

(Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cabe ainda registrar que, segundo o ensinamento dos administrativistas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹⁰, pelo **Poder-dever de Fiscalização**, compete ao superior estar permanentemente atento aos atos praticados pelos subordinados, a fim de corrigi-los sempre que se desviem da legalidade.

Além do mais, o Diretor era detentor do **Poder Hierárquico**¹¹. Logo lhe competia o controle, e correção das atividades administrativas dos seus subordinados, caso fosse necessário.

A conduta omissiva do Gestor, incide no instituto da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

[...] 10. Nesse ponto, aliás, a jurisprudência do TCU é firme ao aduzir que: **a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.** [...] Acórdão: 10463/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 13/09/2016. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

[...] 8. Convém mencionar que **o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou órgão subordinado ao seu, não exime do dever de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando.** [...] Acórdão 2818/2015 – Plenário. Data da sessão 04/11/2015. Relator AUGUSTO NARDES.

(Grifos nossos)

Como visto, cabe à imputação da responsabilidade do Ex-Diretor Geral do DEVOP, em virtude de que mesmo diante da ausência das assinaturas da Comissão de Fiscalização nas notas fiscais, o Gestor do contrato ordenou a sua efetivação, demonstrando a falta de diligência na ordenação de despesa em questão, bem como infringindo ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 e na Portaria nº. 317/DEVOP/2002.

¹⁰ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p.148.

¹¹ Para Hely Lopes Meirelles, o poder hierárquico tem por objetivo ordenar, controlar, e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores pelos atos dos inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dito isto, em concordância com o posicionamento instrutivo, e fundamentado no entendimento retro, mantenho da irregularidade em tela do rol das impropriedades remanescentes, face a existência de comprovação da responsabilidade imputada ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima** – na qualidade de Ex-Diretor Geral do DEVOP/RO.

b) Infração ao disposto nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta do contrato nº. 148/PGE/02, por não aplicar à contratada as penalidades previstas para os casos de inadimplementos contratuais.

c) Infração ao disposto na Cláusula Décima Quarta do contrato nº. 148/PGE/02 e art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não haver rescindido o ajuste, no momento em que o contratado apresentou irregular cumprimento das cláusulas contratuais.

Instado a apresentar suas razões de justificativas, o defendente aduziu que suas atribuições eram outras e se referiam à direção do órgão, não podendo o Diretor Geral acumular todas as atividades do DEVOP.

O Corpo Instrutivo se manifestou no sentido de manter as irregularidades, por entender que foi verificado que os serviços não foram concluídos e a empresa contratada acabou por deixar o sistema elétrico do Hospital de Base em condições inadequadas, assim deveria o dirigente do órgão aplicar penalidades, conforme determinava os ajustes contratuais.

Em análise aos documentos que compõem os autos, tenho por discordar do posicionamento técnico, face a ausência de causalidade entre as irregularidades apontadas e os atos praticados.

A prerrogativa de fiscalização dos contratos administrativos é conferida à Administração pelos artigos 58 e 67 da Lei nº 8.666/93¹², que prevê a designação de representante para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do contrato pactuado.

Temos que o Gestor do Contrato nada mais é do que a autoridade competente para a realização de licitações, assinar os contratos, permitir o aditamento, **aplicar penalidades**, ordenar pagamento e **rescindir a avença**.

¹² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

[...]

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sendo assim, ao realizar a assinatura do Termo Contratual, o agente que representa a Administração deve ter o cuidado de verificar a regularidade da avença de acordo com a lei. Após assinado, deve ser nomeado um servidor ou terceiro para realizar a fiscalização das atividades.

Posto isso, na prática, o que se observa é a existência de duas figuras típicas com tarefas diferenciadas. De um lado, o Fiscal, com sua obrigação de acompanhar diariamente a regularidade da prestação contratada, **atestar notas a serem pagas como contraprestação, relatar faltas e problemas de execução**, solicitar diligências diretamente ao representante da empresa, **ou mesmo notifica-la**.

De outro lado encontra-se o Gestor, que não se atém ao acompanhamento cotidiano da execução dos serviços contratados, é a autoridade responsável pela aplicação das penalidades, quando estas são sugeridas pelo responsável pela fiscalização.

No presente caso, fácil observar junto ao documento às fls. 106¹³, *p.ex.*, inclusive o qual foi utilizado pela Unidade Técnica para imputar a responsabilização ao Diretor do DEVOP/RO, o Relatório de Visita expedido pelo Engenheiro Civil Arrildo Locatelli, onde consta o apontamento e registro de irregularidades na consecução dos serviços realizados. **Entretanto**, apesar de carrear aos autos o mencionado relatório, **não consta nenhuma comunicação ao Gestor para a adoção de providências**.

Ora, **se não ocorreu a devida comunicação por parte do Fiscal do contrato para que o Gestor adotasse providências quanto à aplicação de sanções e/ou mesmo rescisão contratual**, como imputar então tais irregularidades ao Gestor, o qual não tomou conhecimento desses fatos nem do relatório de visita?

Constata-se assim, sem maiores dificuldades, que inexistente o nexo de causalidade *in casu* e/ou a ocorrência de ato comissivo ou omissivo por parte do Gestor.

Diante do entendimento exposto, tenho por discordar pontualmente do Corpo Técnico Especializado, uma vez que, diante da ausência de documentos que comprovem que o Gestor tenha sido comunicado das irregularidades ocorridas na obra assim como tenha sido solicitado a adoção de providências, excluo do rol das irregularidades remanescentes as impropriedades retro descritas.

d) Inobservância ao disposto do artigo 71 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do objeto do contrato nº. 148/PGE/02, tornando-se responsável solidário por este recolhimento junto a contratada.

Neste item o responsável permaneceu silente quanto ao fato apontado.

¹³ Relatório de visita, realizado pelo Engenheiro Civil Arrildo Locatelli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A Unidade Técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, uma vez que o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima** encaminhou medições para pagamento sem os devidos comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários.

Pois bem. A responsabilidade da Administração Pública pelos encargos previdenciários decorrentes da execução contratual é solidária de natureza subsidiária, conforme previsto no artigo 71, § 2º da Lei nº 8.666/93¹⁴, ou seja, nos casos em que a contratada não realize corretamente o pagamento dos débitos previdenciários incidentes sobre o objeto da contratação. Desta forma, a Administração deverá acautelar-se, mediante exigência da prova da regularidade dos encargos previdenciários, a cada pagamento que for efetuar à contratada.

Nesse sentido, a empresa contratada estava obrigada pelo contrato a apresentar a comprovação dos recolhimentos para que pudesse receber os pagamentos, conforme disposto na Cláusula Sexta – Parágrafo Único do Contrato nº. 148/PGE/02 (fls. 09), que prevê que *os pagamentos serão realizados por meio de crédito em conta corrente, que a Contratada-Executora manterá em agência do Banco do Brasil, sendo sempre exigível quando do pagamento da parcela seguinte comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.*

Assim, conforme análise detida ao caderno processual, constata-se que fora realizado o pagamento dos serviços relativos a 1ª Medição do Contrato, que se deu por meio da Nota Fiscal nº. 100 (fls. 024), no valor de R\$802,806,00 (oitocentos e dois mil e oitocentos e seis reais), sem apresentação dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários pela empresa, sendo subsidiado, tão somente certidões negativas (fls. 033/038).

Desta forma, a responsabilidade pela omissão recai sobre quem tinha o dever de verificar o acervo documental, e não o fez, dando ensejo ao pagamento.

Compulsando o processo, verifica-se que o Senhor **Antônio Gurgel Barreto**, Diretor-Executivo do DEVOP à época certificou a fatura dos serviços da 1ª medição (fls. 26), deu impulso ao procedimento de pagamento (fls. 37/39) e, ratificou a autorização de pagamentos (fls. 43). Também, observa-se que o Senhor **Sérgio Gondim Leite**, Gerente do DEVOP à época, atuou em conjunto com o Senhor Antônio Gurgel Barreto ao autorizar o pagamento a empresa, conforme documento de fls. 43.

¹⁴ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesse sentido, os citados jurisdicionados ao autorizarem o pagamento à Contratada tornaram-se, em tese, responsáveis por não terem exigido a prova da regularidade dos encargos previdenciários.

Por sua vez, consta nos autos que o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, na qualidade de Diretor Geral do DEVOP, ao encaminhar a 2ª medição para pagamento, conforme fls. 093, efetivou sua participação na cadeia de liquidação da despesa, fazendo constar os devidos comprovantes dos recolhimentos dos encargos previdenciários, conforme fls. 84 e 85.

Desta forma, não se vislumbra qualquer feito quanto ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, inexistindo o nexos de causalidade e/ou a ocorrência de ato comissivo ou omissivo por parte do Gestor, quanto ao apontamento.

Assim, em discordância ao entendimento instrutivo, face a inexistência de comprovação da responsabilidade do jurisdicionado, na qualidade de Ex-Diretor Geral do DEVOP-RO, excluiu a irregularidade que lhe foi apontada.

Registra-se, por derradeiro, que os Senhores **Antônio Gurgel Barreto** e **Sérgio Gondim Leite**, não foram arrolados no apontamento em análise, sendo inviável a responsabilização neste momento processual, revelando-se ainda, antieconômico movimentar a máquina para tal fim.

• DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON TSUTOMU KITAHARA, COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – PORTARIA Nº 317/DEVOP/2002.

a) **Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por emitir medições que culminaram no pagamento indevido no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do contrato nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 destes autos.**

Quanto a este apontamento, o responsabilizado asseverou que não teve conhecimento da Portaria nº. 317/DEVOP, mas que efetivamente exerceu a fiscalização da obra de reforma, por praxe do setor do DEVOP/RO, emitindo sua assinatura na planilha de serviços.

Afirmou que as atividades desempenhadas por ele resumiam-se única e exclusivamente na medição e fiscalização dos serviços executados pela Contratada e cujo trâmite legal para posterior pagamento, obedeciam rigorosamente o seu regular prosseguimento, ou seja, após a medição e fiscalização, conforme planilha, que eram encaminhadas ao Diretor do DEVOP, que por sua vez as encaminhava em seguida a Controladoria Geral do Estado para emitir parecer, e somente após seu posterior retorno é que era procedido o pagamento pelo setor competente.

Acrescentou que os serviços foram executados pela empresa, do contrário, não seriam atestados pelo defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Além disso, alegou que não cabe responder solidariamente com os demais envolvidos, por não deter poder de gestão ou por não ter assumido qualquer obrigação referente ao Contrato.

Ainda afirmou que não pode ser responsabilizado pela medição do serviço, cujo relatório da TCE traz a diferença de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) para mais, causando o dano ao erário, argumentando que está comprovado nos autos a execução de 70% do valor global da obra, não causando prejuízo ao erário.

Segundo a Unidade Técnica, a irregularidade está caracterizada, haja vista a existência donexo causal entre o ilícito e as atitudes do Senhor **Edson Tsutomu Kitahara**, pois o mesmo subscreveu e atestou a 1ª medição dos serviços que foram pagos em sua totalidade, conforme planilha às fls. 028/032, entretanto, tais medições não condizem com os serviços realizados auditados pela Comissão da TCE (fls. 172/177).

Em análise detida aos autos, observa-se às fls. 028/032 que o Senhor Edson Tsutomu Kitahara, **emitiu medições** que resultaram no pagamento indevido no montante de **R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64¹⁵.

Para melhor elucidação dos fatos, explico.

A planilha da 1ª medição constante às fls. 028/032 está assinada pelo Senhor Edson Tsutomu Kitahara registrando a execução de serviços no montante de R\$802.806,00 (oitocentos e dois mil e oitocentos e seis reais). Entretanto, a Comissão da TCE apurou “*in loco*” a execução dos serviços

¹⁵ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de apenas R\$195.528,39 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), conforme planilha às fls. 173/177, demonstrando que não houve a realização/execução dos serviços no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), caracterizando o pagamento sem a efetiva regular liquidação da despesa, já que não houve compatibilidade entre os serviços executados apurados na TCE e o pagamento efetuado amparado na planilha (fls. 028/32) assinado pelo fiscal responsável pelo acompanhamento dos serviços.

O nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido. Nessa esteira, atua como o liame entre o dano ao causador ou ao responsável pela atividade, porquanto, o dano somente gerará o dever de indenizar se for possível estabelecer o nexo de causalidade entre aquele e o seu causador.

Desta feita, o nexo de causalidade resta perfeitamente evidenciado entre a conduta do servidor (responsável pela assinatura da 1ª medição) e o dano apurado (pagamento irregular em virtude da não realização dos serviços tendo por base a Planilha 1ª medição).

Assim, sem maiores considerações em face do arcabouço documental, resta comprovada a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter sido atestada medições que não condizem com os serviços realizados, ocasionando dano ao erário no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), não sendo as justificativas apresentadas suficientes para elidir o apontamento, razão pela qual mantenho a irregularidade no rol das impropriedades elencadas.

• DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, EX-DIRETOR GERAL DO DEVOP/RO, TENDO COMO RESPONSÁVEL CONJUNTAMENTE SENHOR O EDSON TSUTOMU KITAHARA, COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – PORTARIA Nº 317/DEVOP/2002.

a) Infração ao disposto do artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 e Cláusula Primeira do contrato nº. 148/PGE/02, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado.

Instados a se manifestarem nos autos, os responsáveis embora tenham sido validamente citados, ficarem silentes na irregularidade apontada.

A Instrução Técnica registrou que, *in verbis*:

[...] pode ser facilmente averiguada por dois principais motivos: (i) de acordo com as inspeções físicas a obra foi executada fora de projeto e fora de especificações técnicas; (ii) a obra não foi concluída e seu cronograma não foi cumprido.

O Sr. Renato Antônio de Souza Lima, diretor Geral do DEVOP/RO, deveria ter aplicado as sanções necessárias para que a contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cumprisse o acordo, fato que, de acordo com os autos, não ocorreu, assim fica configurada que sua omissão deu causa à parte do ilícito.

Já o Sr. Edson Tsutomu Kitahara, comissão de fiscalização, deveria exigir que a contratada realizasse somente serviços com arrimo em projetos e normas técnicas, porém acaba ele sendo omissos e até realizando medições de serviços duvidosos, configurando assim sua culpa neste ilícito. [...]

Depreendem-se destes autos no Relatório de Visita (fls. 106/116) realizado pelo DEVOP/RO, que foram detectadas irregularidades¹⁶ na execução do contrato.

Como já manifestado alhures, o Gestor do Contrato é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações, assinar o contrato, permitir o aditamento do mesmo, **aplicar penalidades**, ordenar pagamentos, rescindir a avença e **exigir o cumprimento dos termos contratuais pactuados**.

Entretanto, para que o Gestor do Contrato possa adotar as necessárias providências, ele depende das informações e/ou notificações realizadas pelo responsável em fiscalizar a execução do contrato.

Repise-se que o Fiscal do Contrato tem papel imprescindível de acompanhamento da execução o qual servirá de lastro às decisões a serem tomadas pelo Gestor. Isso por que, **qualquer falta na prestação dos serviços de execução da obra DEVE ser relatada antes da determinação do pagamento da fatura periódica.**

Em outras palavras, não ocorrendo a devida comunicação ao Gestor das falhas verificadas por parte dos Fiscais responsáveis pelo acompanhamento da obra, os quais repise-se, foram devidamente nomeados por meio da Portaria nº 317/DEVOP-2.002, de 09 de setembro de 2002 (fls. 023), o nexo de causalidade não se comprova em relação ao Diretor do DEVOP/RO, pois, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o mesmo tenha tomado conhecimento das falhas verificadas pelos fiscais, sequer algum despacho remetendo-se os autos para conhecimento.

Dessa forma, tenho que, por lealdade processual e observância ao Princípio da Legalidade e do Devido Processo Legal, excluir a responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima – na qualidade de Ex-Diretor do DEVOP/RO, quanto a irregularidade retro, mantendo-a em relação ao Senhor Edson Tsutomu Kitahara – na qualidade de membro da Comissão de

¹⁶ [...] 1- Caixas de passagens com água dentro;

2- Caixa de passagem com problemas de aterro e compactação;

3- Limpeza interna inexistente em alguns locais;

4- Não tem o percentual de 98,81% dos serviços executados, aproximadamente 70%. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fiscalização da Execução do Contrato e responsável por assinar a Planilha da 1ª Medição (fls. 028/032) registrando a execução de serviços que não foram realizados.

b) Infração ao disposto do § 4º e alíneas da Cláusula Décima Primeira do contrato nº 148/PGE/02 e artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste e a comissão por não ter emitido os respectivos relatórios.

Neste item os responsabilizados permaneceram silentes quanto aos fatos apontados.

Quanto ao fático, o Corpo Técnico manifestou-se pela permanência da irregularidade, por entender que o Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Diretor Geral do DEVOP/RO à época, é responsável, porque sua pessoa tinha relação de chefia com os fiscais do empreendimento e caberia a ele exigir o registro das ocorrências relacionadas à execução dos serviços.

Afirmou ainda, que o Senhor Edson Tsutomu Kitahara quando designado para compor comissão de fiscalização, deveria ter executado tais registros de ocorrências do contrato, portanto sua responsabilização é direta.

Reitere-se que a figura do Fiscal do Contrato nasce das prerrogativas especiais da Administração Pública reconhecidas no âmbito dos contratos administrativos.

Nessa esteira, comungo do entendimento de que a fiscalização é um procedimento complexo que opera no mundo dos fatos onde, inclusive, ela própria poderá não resultar eficaz, dependendo ela, então, sobretudo da eficiência no agir do Fiscal do Contrato.

Fiscalizar significa verificar *in loco* se a execução do objeto contratado ocorre conforme a especificação predeterminada, seu projeto, sua boa técnica, de acordo com as normas e procedimentos previstos no contrato, enquanto que **gerenciar** o contrato refere-se à organização de custos e prazos desse mesmo contrato.

Nesse sentido, a fiscalização é a garantia da qualidade da execução. Significa dizer, como pressuposto, que o Fiscal nomeado tem elevado grau de conhecimento técnico, leitura de projeto interpretação das especificações e conhecimento das normas técnicas e procedimentos de execução recomendados.

Dentre as responsabilidades do Fiscal está a comunicação à Administração (Gestor) da necessidade de alterações do quantitativo do objeto; modificação da forma de sua execução e/ou inexecução dos termos contidos no contrato, em razão de fatos supervenientes ou de outro qualquer, que possam comprometer a aderência contratual e seu efetivo resultado.

Requisito essencial ao *mister* fiscalizatório, portanto, **é a comunicação por escrito da ocorrência de qualquer falta cometida pela empresa contratada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Um dos erros mais graves por parte da fiscalização é **deixar de informar por escrito a ocorrência das falhas ou insatisfações ocorridas no decorrer da execução do contrato.**

Observa-se junto ao cabedal documental que houve a elaboração do Relatório de Visita, fls. 106, sem, contudo, existir documento que comprove a comunicação da ocorrência ao Gestor.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de elaboração de relatórios recai a Comissão de Fiscalização, assim como realizar a comunicação das ocorrências ao Gestor, **fato esse que não se vislumbra nos presentes autos.**

Assim, diante do exposto, temos que o Corpo Técnico se equivocou em imputar tal responsabilidade ao Diretor do DEVOP/RO, solidariamente com um dos Fiscais nomeados para o acompanhamento da execução do Contrato.

Dessa forma, sem maiores considerações, mantenho a irregularidade do rol das impropriedades remanescentes em relação ao Senhor **Edson Tsutomu Kitahara**, em concordância com o entendimento exposto pelo Corpo Técnico Especializado, membro da comissão de fiscalização, face a omissão de emitir os relatórios contendo as ocorrências relacionadas a execução do contrato.

• DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, EX-DIRETOR-GERAL DO DEVOP, ANTÔNIO GURGEL BARRETO, EX-DIRETOR-EXECUTIVO DO DEVOP, E SÉRGIO GONDIM LEITE, EX-GERENTE DO DEVOP.

a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº148/PGE-2002.

A *priori* registra-se que em relação a esta irregularidade elencada na Definição de Responsabilidade nº. 051/GCVCS/2014 (fls. 522), os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, Antônio Gurgel Barreto e Sérgio Gondim Leite**, não compareceram aos autos para trazer suas razões de justificativas, tornando-se revéis, conforme certidão acostada às fls. 534.

A Unidade Técnica em sua análise manifestou-se no sentido de acompanhar o *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer nº 177/2014/GPETV (fls. 486/492), inseriu o polo passivo destes autos, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, em razão da ingerência nos atos de seus subordinados (fiscais), por subscrever o Contrato nº 148/PGE-2002 e por designar a comissão de fiscalização, configurando as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Além disso, o Corpo Instrutivo registrou que o gestor participou efetivamente da cadeia de liquidação da despesa, encaminhando a 2ª medição para o pagamento (fls. 093), demonstrando que ele detinha gerência no procedimento de pagamento, justificando a sua responsabilização quanto ao apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Quanto aos Senhores **Antônio Gurgel Barreto** e **Sérgio Gondim Leite**, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido do nexo de causalidade entre as atitudes dos responsáveis em diversos momentos da cadeia de liquidação de despesa, havendo relação direta com a ocorrência do dano ao erário, aduzindo que o Senhor **Antônio Gurgel Barreto**, Diretor-Executivo do DEVOP à época, emitiu a ordem de serviço à empresa contratada (fls. 22), certificou a fatura dos serviços da 1ª medição (fls. 26), deu impulso ao procedimento de pagamento (fls. 37/39) e, ratificou a autorização de pagamentos (fls. 43), resultando na responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não realizados.

Em relação ao Senhor **Sérgio Gondim Leite**, Gerente do DEVOP à época, a Unidade Técnica registrou que o mesmo atuou em conjunto com o Senhor Antônio Gurgel Barreto, ao emitir a ordem de serviço à empresa contratada (fls. 22) e, ao autorizar o pagamento indevido a empresa, conforme documento de fls. 43, resultando em dano ao erário.

Por sua vez, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, na qualidade de Diretor Geral do DEVOP, encaminhou a 2ª medição para pagamento, conforme fls. 093, efetivando sua participação na cadeia de liquidação da despesa.

Além disso, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima** designou os servidores para acompanhar, fiscalizar, medir e receber provisoriamente e definitivamente a obra, conforme Portaria nº 317/DEVOP-2.002 (fls. 023) conforme disposição da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº. 148/PGE-2002 (fls. 011), *in verbis*:

PORTARIA Nº 317/DEVOP-2.002

[...]

DESIGNAR os servidores **EDSON TSUTOMU KITAHARA**, ocupante do cargo de Arquiteto, Cadastro nº 0704204, lotados neste Departamento, **CRISTOVÃO GOMES DONATO**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Cadastro nº 300030451, e **FRANCISCO NACÉLIO MAIA**, ocupante do Cargo de Engenheiro Eletricista, Cadastro nº 300002084, lotados na Vigilância Sanitária/SESAU, para **acompanhar, fiscalizar, medir e receber provisoriamente e definitivamente** a obra: **Reforma geral das instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro** localizado no Município de **Porto Velho/RO**.

(Todos os grifos do original)

[...]

DO EXAME, ENTREGA E RECEBIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O recebimento das obras será efetuado por uma Comissão de Exame, Entrega e Recebimento, integrada por três membros designados pelo DEVOP, um pelo menos com formação em engenharia-elétrica, e mais um representante da Contratada, devendo ser lavrado no ato, termo competente, no qual certificar-se-á o recebimento, se provisório ou definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

(Grifos nossos)

Conforme delineado, o recebimento da obra deveria ser realizado pela Comissão de Fiscalização formada por três membros, a fim de dar suporte ao momento da liquidação da despesa.

Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que apenas um membro da Comissão de Fiscalização - Senhor **Edson Tsutomu Kitahara** - assinou as medições do objeto pactuado, conforme as planilhas constantes às fls. 028/032 e 068/083.

Desta forma, constata-se que os Senhores **Antônio Gurgel Barreto, Sérgio Gondim Leite** e o **Renato Antônio de Souza Lima**, na qualidade de ordenadores de despesas, detinham a responsabilidade de verificar o acervo documental tendente a liberar o pagamento, com as medições devidamente assinadas por todos os membros da Comissão de Fiscalização.

Logo, uma vez que somente um membro da comissão elaborou as medições, e ainda sim, os Gestores terem ordenado a efetivação do pagamento, demonstrando a falta de diligência na ordenação de despesa em questão, tenho por corroborar o entendimento instrutivo, mantendo a irregularidade apontada aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-Geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP e **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP.

• DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NETCONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

a) **Infração ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº. 148/PGE/02, conforme relato às fls. 496 destes autos.**

Como já dito alhures, embora devidamente notificada, a empresa não apresentou razões de defesa quanto ao apontamento elencado na Definição de Responsabilidade nº. 47/10 (fls. 453).

O Corpo Técnico em sua análise opinou no sentido de que a empresa foi beneficiária do ilícito, em razão de ter recebido valores indevidos, resultantes de uma irregular liquidação da despesa.

Em verificação aos autos, observa-se às fls. 172, que restou comprovado na planilha de serviços executados pela empresa, o valor de **R\$195.528,39 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)**, referente aos serviços executados, sendo apurado o *quantum* de **R\$607.227,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

um centavos), por serviços não executados conforme Nota Fiscal nº. 100 às fls. 025, tendo a empresa contratada recebido o montante de R\$802.806,00 (oitocentos e dois mil e oitocentos e seis reais), concernente a execução total dos serviços da 1ª medição, infringindo o disposto do artigo 70 da Lei nº. 8.666/93, que assim prevê:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Para fins de subsidiar a análise, importa colacionar a planilha constante às fls. 172 do Relatório da Comissão da TCE, para verificação dos serviços executados, vejamos:

ITEM	Especificações	Unid.	Quant.	PREÇOS		
				Unitário	subtotais	Totais
1	ELETRODUTOS DE PVC RÍGIDO					
1.1	Diâmetro 2"	mt	8,00	10,30	82,40	
1.2	Diâmetro 3"	mt	152,00	22,69	3.448,88	
1.3	Diâmetro 4"	mt	2.949,00	29,82	87.939,18	91.470,46
2	DUTO PEAD CORRUGADO					
2.1	Diâmetro 4"	mt	120,00	29,82	3.578,40	3.578,40
3	ALIMENTADORES DE COBRE					
3.1	Bitola 50 mm²	mt	51,00	7,00	357,00	
3.2	Bitola 95 mm²	mt	36,00	13,54	487,44	
3.3	Bitola 120 mm²	mt	330,00	23,59	7.784,70	
3.4	Bitola 240 mm²	mt	791,00	45,50	35.990,50	44.619,64
4	MOVIMENTO DE TERRA E RECUPERAÇÃO DE PISO					
4.1	Escavação Manual	m³	60,53	9,76	590,77	
4.2	Reaterro	m³	60,53	9,76	590,77	
4.3	Aterro	m³	16,94	18,16	307,63	
4.4	Remoção e recolocação de bloco sextavado	m²	30,00	6,45	193,50	
4.5	Remoção e recuperação de piso	m²	18,00	9,77	175,86	1.858,54
5	CAIXAS DE PASSAGEM					
5.1	Execução de alvenaria 15 cm	m²	305,00	17,42	5.313,10	
5.2	Chapisco Grosso 1:3	m²	305,00	3,93	1.196,65	
5.3	Reboco Paulista	m²	305,00	11,56	3.525,80	
5.4	Confecção de tampas em C.A	m²	7,50	647,75	4.858,13	14.895,68
TOTAL SEM BDI					156.422,71	156.422,71
BDI 25,00%					39.105,68	39.105,68
TOTAL COM BDI					195.528,39	195.528,39

Fonte: Relatório da Comissão da TCE, fls. 172.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vale destacar nesse ínterim que, quando se trata de contrato firmado entre o Estado e o particular, a responsabilidade pela sua inexecução é, em regra, da pessoa jurídica contratada.

A título de conhecimento, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula 286, a qual reproduz o entendimento de que *a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntária de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*

Desta forma, em face das constatações da auditoria técnica, e ainda, considerando a inércia do Senhor Eleazar Queiroz de Mendonça representante da empresa em se manifestar nos autos, acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo, mantendo a irregularidade no rol das impropriedades.

Por fim, instar registrar que no Relatório Preliminar, o Corpo Técnico (fls. 349/360) opinou pela responsabilidade do Senhor **Claudionor Couto Roriz**, Secretário de Estado da Saúde à época, pela seguinte irregularidade:

2.0 - De responsabilidade do **Sr. Claudionor Couto Roriz (ex-Secretário de Estado da Saúde)**, tendo como responsável solidário **Edson Tsutomu Kitahara** (comissão de fiscalização – portaria nº 317/DEVOP/2002), conforme qualificações às fls.;

2.1 - Infração ao disposto no Art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4320/64, por emitir medições e efetuar pagamentos indevidos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do contrato nº 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relato às fls. 352/353.

Após a emissão da Definição de Responsabilidade, bem como a citação, o Gestor em sede de defesa alegou que foi induzido a efetuar pagamentos, não podendo ser responsabilizado, uma vez que o DEVOP era o órgão competente para elaborar projetos e fiscalizar Obras e Serviços de Engenharia, conforme a Lei Complementar nº. 224/00.

Também acrescentou em suas justificativas sobre as competências da Secretária de Estado da Saúde-SESAU, Controladoria Geral do Estado-CGE e do DEVOP, bem como o Decreto-Lei Federal nº. 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa e dando outras providências.

A Unidade Instrutiva em análise da defesa, por meio do Relatório às 418/427, opinou em afastar a responsabilidade do defendente em razão **da desvinculação da responsabilidade do ordenador de despesa quando houver interveniência de outro órgão (DEVOP) para fiscalização e acompanhamento, como no caso em exame, da responsabilidade da fiscalização e acompanhamento da obra**, sendo o entendimento desta Corte, em casos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ao compulsar os autos, observa-se que o Contrato nº. 148/PGE-2002¹⁷ foi firmado entre o Governo de Estado de Rondônia, por meio da **Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP** e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda.

Verifica-se também que as disposições contratuais, ficaram sob a incumbência do DEVOP, como pode ser observado na Cláusula Décima Primeira que prevê a responsabilidade do DEVOP em exercer a fiscalização de todas as fases da execução da obra, *in verbis*:

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Cabe ao Contratante, a seu critério, e **através do Diretor do Diretor Geral do DEVOP-RO, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra** e do comportamento do pessoal da Contratada, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus responsáveis técnicos, empregados, prepostos ou subordinados.

[...]

§4o. **Caberá a fiscalização do Contratante**, formada por um ou mais representante da Administração, designada pela autoridade competente, o seguinte:

a) acompanhar e fiscalizar os trabalhos, desde o início até a aceitação definitiva das obras, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas, fixadas no processo licitatório;

b) promover com a Contratada as medições e avaliações, decidir as questões técnicas sugeridas na execução do objeto ora contratado, certificar a veracidade das faturas decorrentes das medições para efeito de seu pagamento;

c) transmitir por escrito através do Diário de Ocorrências as instruções relativas a ordens das obras projetos aprovados, alterações de prazos, cronogramas e demais determinações à Contratada, precedidas, sempre com anuência expressa do Diretor do DEVOP;

d) comunicar ao DEVOP as ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades à Contratada, verificadas no cumprimento das obrigações contratuais; e) solicitar a substituição de qualquer empregado da Contratada que prejudique o bom andamento das obras;

f) esclareceras dúvidas que forem apresentadas pela Contratada, bem como acompanhar e fiscalizar a execução qualitativa das obras e determinar correção das imperfeições verificadas;

g) atestar a veracidade dos registros efetuados pela Contratada no Diário de Ocorrências, principalmente os relativos as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento das obras.

[...]

¹⁷ Fls. 02, 09/013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cabe ressaltar quanto ao apontamento, que restou comprovado a responsabilidade do Senhor **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização - nomeado pelo então Diretor Geral do DEVOP, que emitiu as medições que resultaram no pagamento indevido de serviços não executados, violando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Deste modo, entendo pela ausência denexo causal entre o Senhor **Claudionor Couto Roriz** e a infringência e, tenho por acompanhar o entendimento da Unidade Técnica, devendo o Gestor permanecer afastado da irregularidade.

Da atualização monetária do dano.

Com base no sistema de cálculo deste Tribunal¹⁸, aprovado pela Resolução nº. 039/TCER-2006 TCE-RO, o dano foi atualizado da seguinte forma:

Valor histórico do dano	Data do pagamento indevido ¹⁹	Valor atualizado até abril de 2018	Valor corrigido com juros até abril de 2018
R\$607.277,61	21/10/2002	R\$1.596.518,85	R\$4.566.043,91

Fonte: Proc. 01756/06.

Da prescrição da pretensão punitiva.

Como é sabido, as irregularidades apontadas no processo em epígrafe ensejam aplicação de multa aos agentes causadores do dano, conforme preveem os artigos 54 e 55, III, da Lei Complementar nº. 154/96.

Contudo, em análise detida ao presente processo, verifica-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às citações emitidas aos Senhores **Edson Tsutomu Kitahara, Renato Antônio de Souza Lima, Antônio Gurgel Barreto, Sérgio Gondim Leite** e a empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, tendo por norte a ordem cronológica dos atos descritos no relatório desta Decisão. No ponto, revela-se pertinente transcrever o item 5 da emenda do Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo nº 01449/16-TCE/RO, Documento ID 488627), recorte:

[...] 5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a

¹⁸ Disponível em < <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>>.

¹⁹ Conforme Nota Fiscal (fls. 025).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que **o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.** [...]. [grifo nosso].

Assim, no que diz respeito às impropriedades, tem-se que ocorreu a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, pois ultimado prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da assinatura do contrato em **09.09.2002** (fls. 06 e 09/13), tendo sua última medição em **19.12.2002** (fls. 65) e a citação válida dos responsáveis. Vejamos:

Em virtude das irregularidades ocorridas no mencionado contrato, o Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, foi validamente citado por meio do Mandado de Audiência n. 522/TCER/2006 (fls. 365/366) em **05.02.2007** em relação a infringência quanto ao descumprimento do art. 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o disposto na Portaria nº. 317/DEVOP/2002, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização, em face da das Decisões de Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 363 e 364.

Deste modo, entre a data dos fatos - celebração do contrato (09.09.2002) e a citação do responsável (05.02.2007) **transcorreram 05 (cinco) anos**, incidindo, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face do jurisdicionado.

Ainda, em relação ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, este foi validamente citado em **12.12.2014** por meio do Mandado de Citação n. 156/2014/D2ªC-SPJ (fls. 526) quanto a irregularidade acerca do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº148/PGE-2002.

Assim, entre a data dos fatos - celebração do contrato (09.09.2002) e a citação do responsável (12.12.2014), **transcorreram mais de 10 (dez) anos**, incidindo, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face do jurisdicionado.

Quanto ao Senhor **Edson Tsutomi Kitahara**, este foi validamente citado em **02.02.2007**, por meio do Mandado de Audiência nº. 523/TCER/2006 (fls. 367) e Mandado de Citação nº. 339/TCER/06 (fls. 371/372), em face das Decisões de Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 363 e 364.

Deste modo, entre a data dos fatos - celebração do contrato (09.09.2002) e a citação do responsável (02.02.2007) **transcorreram 05 (cinco) anos**, incidindo, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face do jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por sua vez, a empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, foi validamente citada por meio do Edital nº. 036, de **16.11.2011** (fls. 471), em face da Decisão de Definição de Responsabilidade nº 47/10 de 11.08.2010 (fls. 453).

Logo, entre a data dos fatos – celebração do contrato (09.09.2002) e a citação da responsável (16.11.2011) **transcorreram 09 (nove) anos**, incidindo, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face da jurisdicionada.

De igual modo, o Senhore **Antônio Gurgel Barreto**, foi validamente notificado em **06.10.2014** por meio do Mandado de Citação n. 155/2014/D2ªC-SPJ (fls. 525) e o Senhor **Sérgio Gondim Leite**, foi notificado por meio do Edital nº. 005/2015/D2ªC-SPJ em **26.03.2015** (fls. 532), em face da Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 051/GCVCS/2014 (fls. 522/523v).

Assim, entre a data dos fatos - celebração do contrato (09.09.2002) e a citação dos responsáveis (06.10.2014 e 26.03.2015), **transcorreram mais de 10 (dez) anos**, incidindo, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva em face do jurisdicionado.

Nesse particular, considerando a relevância da matéria, transcrevem-se trechos do dispositivo do Acórdão APL 00380/17, relativos à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, como já referenciado:

Acórdão APL-TC 00380/17 - Processo nº 01449/16-TCE/RO

[...] II – ATENTO a proeminência do tema subjaz, a despeito de NÃO CONHECER o Direito de Petição aforado, CONHEÇO a irresignação, de ofício, como matéria de ordem pública, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do peticionante, e, na parte conhecida, CONCEDO A TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA, para o fim de JULGAR extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, RECONHECENDO, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do Senhor Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, consubstanciada na aplicação da multa no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, in casu, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos**, visto que o último marco interruptivo foi em 10.1.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.4.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – ANULAR, por via de consequência, **o item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, dos autos do Processo n. 1.215/2000/TCE-RO, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição intercorrente**, nos termos do § 1º da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado no item precedente, **DETERMINANDO-SE, assim, a baixa da responsabilidade do Senhor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Eudes Marques Lustosa, CPF n. 082.740.537-53, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, vinculada à sanção pecuniária ora examinada, tudo nos termos da fundamentação aquilatada;

IV - PROPOR, de ofício, com substrato jurídico no art. 85-A114, caput, do RI-TCE/RO, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, OUVINDO-SE o Ministério Público de Contas, oralmente, com espede de espancar do mundo jurídico a dúvida razoável acerca de qual norma jurídica (Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO ou Lei n. 9.873/1999), conforme fundamentação precedente, em homenagem à efetividade e celeridade processual, tornar clarividente, deve incidir seus efeitos normativos nas causas em que tenham por objeto a fulminação da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, uma vez que a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCERO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à temática ora propugnada, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia *legis*, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte;

V – RECONHECER, com espede no § 1º do art. 85-B do RI-TCE/RO, a Proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que ora se propõe (item IV deste Dispositivo), para o fim de afastar, na causa *sub examine*, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e DECLARAR a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite neste Tribunal), no caso concreto, por analogia legis, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao ora examinado, no âmbito dos processos de contas do Tribunal de Contas da União, que, *mutatis mutadis*, pela força integradora da cláusula no art. 75 da CF/88, tem aplicação vertical nas Cortes Estaduais de Contas;

VI – No reconhecimento da vertente proposta de voto inserida nos itens IV e V deste Dispositivo, APRESENTO, nos termos do art. 85-C, do RI-TCE/RO, o seguinte ENUNCIADO SUMULAR:

SÚMULA N. ___/2017: “Aplica-se, por analogia legis, a norma jurídica inserta nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999, relativamente à prescrição da pretensão punitiva estatal no âmbito da atuação jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sobrevenha superveniente legislação estadual normatizando a vertente temática jurídica, nos seguintes termos:

I - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

III - Quando o fato objeto da ação punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, desde que a ação penal esteja devidamente instaurada;

IV - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, individualmente, nos termos abaixo consignados:

- a) pela notificação ou citação válidas do acusado;
- b) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
- c) pela decisão condenatória recorrível;
- d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública;

V - Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão”. [...] [alguns grifos nossos].

É pertinente destacar que a decisão sobreposta foi objeto de questionamento por parte do Ministério Público (MPC), na forma do Recurso de Reconsideração, Processo nº 03682/17-TCE/RO. Porém, no Acórdão APL-TC 00075/18, o referido recurso não foi conhecido, com a análise de mérito da irresignação ministerial a título de petição. Com isso, em substância, afora o item VI do acórdão transcrito (considerado nulo por não cumprir o curso processual devido), manteve-se a uniformização de jurisprudência para a matéria a teor do constante nos demais itens do Acórdão APL-TC 00380/17, seguindo a linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no MS nº 32.201/DF, para entender aplicáveis nestes casos os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.873/1999, isto é, no sentido de que a pretensão da prescrição sancionatória deve ocorrer no período quinquenal, contados os prazos da data do fato ou da violação ao direito; reconhecendo-se, também, a possibilidade da prescrição intercorrente ao ser rejeitada a arguição de ordem pública formulada pelo MPC, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00075/18, Processo nº 03682/17-TCE/RO

[...] I – Não conhecer o Recurso de Reconsideração ofertado pelo Ministério Público de Contas, uma vez não preenchido o pressuposto recursal do cabimento, dada a irrecorribilidade de decisões que, após o trânsito em julgado ou a preclusão da decisão final do processo, vierem a apreciar a prescrição ou matérias de ordem pública relacionadas à fase de conhecimento;

II – Converter a irresignação ministerial em petição, tendo em vista a alegação de que novas questões de ordem teriam sido provocadas pela decisão impugnada e em obediência aos limites formais, materiais e temporais da Decisão n. 48/2012 -Pleno;

III – Rejeitar a questão de ordem pública relativa à não incidência da prescrição intercorrente, pelos fundamentos articulados neste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Acolher em parte a questão de ordem pública relativa à processualística adotada, pelos fundamentos articulados no presente Acórdão, especificamente para considerar nulo o item VI do Acórdão n. 380/2017, dada a impossibilidade de edição de enunciado sumular;

V – Ratificar a tese fixada pelo Acórdão n. 380/2017, para garantir estabilidade à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária;

VI – Esclarecer que o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 tem efeitos prospectivos, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os precedentes superados, de modo que:

a) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 incidirá sobre o caso concreto articulado no Processo n. 1.449/2016, sobre os processos cuja instrução atualmente esteja em curso e sobre os recursos pendentes de julgamento com exame de admissibilidade positivo;

b) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017, extraordinariamente, poderá ser aplicado (de ofício pelo relator ou por requerimento dos interessados e do Ministério Público de Contas) aos processos que tenham sido julgados a partir de 17/8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.449/2016) e cujas decisões sejam com ele incompatíveis, devendo sempre ser observados pelos julgadores o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012-Pleno;

c) o precedente fixado pelo Acórdão n. 380/2017 não incidirá sobre as decisões que tenham sido proferidas em momento anterior a 17/8/2017 (data de julgamento do Processo n. 1.449/2016) e, eventualmente, estejam preclusas ou transitadas em julgado, assim vedando-se aos respectivos julgadores a aplicação do novo precedente em sede de recurso de revisão ou petições residuais com o intuito de reconhecer a prescrição das sanções que tenham sido aplicadas nestas decisões;

d) os precedentes fixados pelo Acórdão Plenário n. 053/20052 ou pela Decisão Normativa n. 005/2016 continuarão a servir de parâmetro para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto a sanções aplicadas em momento anterior a 17/8/2017 (data de julgamento do processo n. 1.446/2016), especificamente para a hipótese de estes precedentes não terem sido corretamente aplicados pelos órgãos julgadores em decisões anteriores a 17/8/2017, persistindo a necessidade de avaliar o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012-Pleno;

VII – Determinar à Presidência, com fundamento no art. 173, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que instaure processo tendente à edição de decisão normativa sobre a matéria debatida nos presentes autos, tomando como parâmetro o conteúdo indicado no item VI do Acórdão n. 380/2017 e o esclarecimento indicado no item VI deste Acórdão;

VIII – Publique-se, dando-se ciência aos interessados listados no cabeçalho deste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício; e

X – Ao final, apensar estes autos, bem como o Processo n. 1.449/2016, ao Processo principal n. 1.215/2000, retornando-os ao gabinete do Relator com a máxima celeridade, para continuidade do exame do Processo n. 4.110/2017, ainda pendente de julgamento. [...]. [grifo nosso].

Diante do transcrito, o precedente fixado pelo Acórdão APL-TC 00075/18 incide sobre o caso em tela, inclusive, os autos do processo em apreço estavam sobrestados no Gabinete desta Relatoria, desde a Sessão da 2ª Câmara, de 20.09.2017 (conforme a certidão, às fls. 559), apenas no aguardo do pronunciamento em questão, frente aos efeitos suspensivos sobre o acórdão combatido decorrentes da impetração do recurso do MPC.

Com isso, tem-se que esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00075/18 reiterou e consolidou o precedente do Acórdão n. 380/2017-TCE/RO, seguindo a linha do já decidido pelo STF, no Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF, julgado em 21.03.2017 (Informativo nº 858²⁰); e, ainda, a previsão dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.873/1999; e, acrescente-se, em sintonia às bases normativas do Direito Público Administrativo, a exemplo do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; art. 1º da Lei nº 6.838/1980; art. 46 da Lei 12.529/2011; art. 23, II e II da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 179, III, da Lei nº 68/92; art. 13, § 1º, da Lei 9.847/1999; e, art. 174 do Código Tributário Nacional²¹.

Por fim, no vertente caso, também não haveria a possibilidade de sancionar os responsáveis, em face dos **Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica**, uma vez que os fatos contratuais ocorreram há praticamente 16 (dezesseis) anos, a teor do decidido na Decisão nº. 524/2014 – 2ª Câmara, Processo nº 02643/10/TCE-RO; Acórdão nº. 22/2014 – Pleno,

²⁰ STF. Mandado de Segurança nº 32201. Relator Ministro Luís Roberto Barroso [...] “**TCU: multa e prescrição da pretensão punitiva [...] incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva** pela Administração Pública Federal Direta e Indireta. Embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral. “**Estabelecido o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que, no caso, imputava-se ao impetrante ação omissiva, na medida em que não implementou o plano de assentamento, conforme sua incumbência, quando era superintendente. Assim, enquanto ele permaneceu no cargo, perdurou a omissão. No momento em que ele deixou a superintendência, iniciou-se o fluxo do prazo prescricional.** Entretanto, a partir daquele marco temporal, **não decorreram cinco** anos até que a Administração iniciasse o procedimento que culminou na punição aplicada”. [grifos nossos]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

²¹ **O Decreto nº 20.910/1932:** Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** **A Lei nº 6.838/1980:** Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, **prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.** **A Lei 12.529/2011: Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.** [grifos nossos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Processo nº 01752/89/TCE-RO; Acórdão nº. 74/2014 – Pleno, Processo nº 0011/05/TCE-RO; Decisão nº. 70/2015 – Pleno, Processo nº 1144/2003/TCE-RO. Vejamos:

CONVÊNIO Nº 001/2000 – IDARON / FUNDO EMERGENCIAL DE FEBRE AFTOSA – FEFA/RO. NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. **DECURSO DE TEMPO QUE SUPERA A RAZOABILIDADE.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE. (DECISÃO Nº. 524/2014 – 2ª CÂMARA, PROC. 02643/10/TCE-RO).

CONVÊNIO. DECISÃO COLEGIADA. ACORDÃO Nº 87/97. JULGADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANULAÇÃO “EX OFFICIO”. **TEMPO DE TRAMITAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.** IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE GARANTIR A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (ACÓRDÃO Nº. 22/2014 – PLENO, PROC. 01752/89/TCE-RO).

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. **DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A NOVE ANOS.** PRINCÍPIO DA CELERIDADE. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.** **SEGURANÇA JURÍDICA.** SELETIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (ACÓRDÃO Nº. 74/2014 – PLENO, PROC. 0011/05/TCE-RO).

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO. **DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DEZ ANOS.** INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO MATERIAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.** GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **O TRIBUNAL DE CONTAS DEVE BUSCAR ESTABELECEER UM PRAZO RAZOÁVEL NO SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO EM HARMONIA COM O INTERESSE PÚBLICO, DE MODO QUE NÃO PERMITA A PERPETUAÇÃO DE SUA JURISDIÇÃO E AO MESMO TEMPO POSSA CORRESPONDER AOS ANSEIOS SOCIAIS NO SEU PODER FISCALIZATÓRIO, PRIMANDO PELA TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOBRETUDO.** IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O LAPSO TEMPORAL TORNAR INVIABILIZADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR UM JULGAMENTO LEGÍTIMO, ISTO É, CONCRETIZADO POR TODOS OS ELEMENTOS DE PROVAS QUE AUXILIEM O ESCLARECIMENTO DA VERDADE DOS FATOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

UNANIMIDADE. (DECISÃO Nº. 70/2015 – PLENO, PROC. 1144/2003/TCE-RO).
(Grifos nossos)

Nesse sentido, uma vez demonstrada a configuração da prescrição da pretensão punitiva, bem como em homenagem aos Princípios da Duração Razoável, do Processo e da Segurança Jurídica, deixo de sancionar os Senhores **Edson Tsutomi Kitahara** e, a empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda.**

Diante de todo exposto, considerando a ocorrência de irregularidades com grave infração a norma legal, ensejando dano ao erário no valor de **R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), que atualizado monetariamente corresponde a **R\$1.570.895,08** (um milhão, quinhentos e setenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), em consonância ao entendimento ofertado pelo Corpo Técnico, impõe-se o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96²².

Posto isso, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, conclui-se por julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 122, inciso I, do Regimento Interno²³, submeto à deliberação desta e. 2ª Câmara, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP, de responsabilidade dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomi Kitahara**, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda** referente à execução do Contrato nº. 145/PGE/2002, celebrado entre o Governo de Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Saúde-SESAU, com a interveniência do DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 154/96, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

²² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

²³ **Art. 122.** Compete às Câmaras:

I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) De responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor Geral do DEVOP/RO:

a.1) Infração ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o disposto na Portaria nº. 317/DEVOP/2002, por não apor as notas fiscais a assinatura dos componentes da comissão de fiscalização;

b) De responsabilidade dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-Geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, e **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP:

b.1) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por autorizarem pagamentos no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sobre serviços não executados referente ao Contrato nº148/PGE-2002;

c) De Responsabilidade **Edson Tsutomu Kitahara** – membro da Comissão de Fiscalização:

c.1) Infração ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por emitir medições que culminaram no pagamento indevido no montante de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº. 148/PGE/02, caracterizando a irregular liquidação da despesa, conforme relatos às fls. 424 a 425 destes autos;

c.2) Infração ao disposto do artigo 66 da Lei Federal nº. 8.666/93 e Cláusula Primeira do contrato nº. 148/PGE/02, por não exigir da contratada a fiel execução do objeto contratado;

c.3) Infração ao disposto do § 4º e alíneas da Cláusula Décima Primeira do contrato nº 148/PGE/02 e artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, por não ter emitido relatório contendo todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste;

e) De Responsabilidade empresa contratada **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**:

d.1) Infração ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº. 8.666/93, por causar danos diretos à Administração Pública decorrentes de recebimento indevido no valor de R\$607.277,61 (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) sobre serviços inexistentes na execução do objeto do Contrato nº 148/PGE/02, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretária Estadual de Saúde-SESAU, com a interveniência do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP e a empresa Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda;

II - Imputar débito solidário aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$607.277,61** (seiscentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de outubro de 2002 até abril de 2018, corresponde a **R\$1.596.518,85** (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e oito e cinco centavos); e com juros, o valor de **R\$4.566.043,91** (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos), em face das irregularidades descritas no item I, alíneas “b.1”, “c.1”, “d.1”, desta Decisão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização; e a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, recolham a importância fixada no item II, consignada solidariamente à título de débito, aos cofres do Estado de Rondônia, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Deixar de sancionar os Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Ex-Diretor-geral do DEVOP, **Antônio Gurgel Barreto**, Ex-Diretor-Executivo do DEVOP, **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP, **Edson Tsutomu Kitahara**, Membro da Comissão de Fiscalização, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas “a.1”, “b.1” e “c.1”, e a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**, pela irregularidade descrita no item I, alínea “d.1”, submetidos ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, com prazo quinquenal, conforme entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo nº 01449/16/TCE-RO, bem como em homenagem aos Princípios da Razoável Duração do Processo e da Segurança das Relações Jurídicas;

V. Determinar via ofício, ao Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, atual Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER (antigo DEVOP), ou quem lhe vier substituí-lo, para que nos próximos contratos de mesma natureza, observe o exato atendimento da lei, em especial ao que se refere a regular liquidação de despesa;

VI - Dar Conhecimento desta Decisão, aos Senhores **Luiz Carlos de Souza Pinto** - Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens-DER; **Renato Antônio de Souza Lima** - Ex-Diretor-Geral do DEVOP; **Antônio Gurgel Barreto** - Ex-Diretor-Executivo do DEVOP; **Sérgio Gondim Leite**, Ex-Gerente do DEVOP; **Claudionor Couto Roriz**, Ex-Secretário de Estado da Saúde-SESAU; **Edson Tsutomu Kitahara**, membro da comissão de fiscalização e, a pessoa jurídica empresa **Netconsult Engenharia e Sistemas Ltda**; e seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da



Proc.: 01756/06

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;

VII - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Em 5 de Junho de 2018



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR